

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Apresentado pelo Sr. DONATO MOREITA PINTO, representante legal da Empresa COUTINHO SERVIÇOS BÚZIOS LTDA – ME, com sede à Deodoro de Azevedo, nº 12 – Centro, Armazém dos Búzios, RJ, CNPJ: 13.271.247/0001-94, cujo objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição de ruas, praias, praças e pintura a base de cal de guias (meio fio), postes e protetores de árvores, supervisão técnica, capina manual e raspagem manual de vias e logradouros públicos, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Termo de Referência/Especificação Técnica e demais anexos partes integrantes deste edital.

DOS FATOS

No dia 01 de setembro de 2017, a Empresa COUTINHO SERVIÇOS BÚZIOS LTDA – ME, através do seu representante legal, Sr. DONATO MOREITA PINTO, deu entrada no Protocolo Geral da Prefeitura, através do Processo Administrativo nº 10281/2017, em documento endereçado ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, com IMPUGNAÇÃO ao Edital da Tomada de Preços nº 03/2017, sobre as quais passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

DA ADMISSIBILIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsto no Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/1993, Lei nº 5.764/1971 e Lei Complementar nº 123/2006.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi tempestiva.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



DO MÉRITO

No mérito o Município de São Pedro da Aldeia nega peremptoriamente o fato de que o edital guerreado tenha ferido qualquer princípio do procedimento licitatório, especialmente a legalidade e a competitividade.

O edital vergastado se encontra suficientemente claro, bem como as especificações técnicas externadas se adequam de molde e conformidade ao objeto pretendido pelo Poder Executivo municipal.

Neste talante, passa-se de plano à análise dos fatos ventilados na presente impugnação.

1) A impugnante alega em síntese que o serviço, objeto da presente licitação, é atividade de saneamento, que é uma das atribuições dos engenheiros civis e sanitaristas, caracterizada, portanto, como atividade de engenharia. Portanto, o edital deveria contemplar, como exigência da "Qualificação Técnica", o registro da empresa licitante no órgão competente, isto é, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/RJ).

Resposta: O argumento não pode prosperar. Essa exigência não é pertinente, tendo em vista que o objeto é, em síntese capina varrição... capina manual, com os demais itens componentes do objeto.

Fazer a exigência da participação de profissional qualificado pelo CREA em uma atividade de varrição manual seria de molde a restringir a ampla competição, fator insistentemente recomendado pelo TCE/RJ nos procedimentos de licitação.

Se a varrição e/ou capina fosse também mecanizada, até poderia ser considerada a exigência como cabível e contemplada no edital como exigência da Qualificação Técnica.

Destaco, por oportuno, que a legislação citada pelo impugnante é de conhecimento deste ente público, que, no entanto, a considera inaplicável para o objeto em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



DECISÃO:

O Município de São Pedro da Aldeia respeita o direito do impugnante em questionar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, porém, este ente público possui compromisso severo com o interesse coletivo e tal fato se refletiu na elaboração do edital, no observou-se rigorosamente todos os requisitos julgados apropriados ao objeto licitado, de forma a garantir a competitividade do certame, dentro dos princípios da economicidade, impessoalidade, praticidade, com o cumprimento da legislação pertinente e o melhor atendimento ao objeto do Edital e ao interesse coletivo. Pelo exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima aduzidas, DECIDE tomar conhecimento da impugnação para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

São Pedro da Aldeia-RJ, 11 de setembro de 2017.

LEILA REGINA DA CONCEIÇÃO NEVES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Recebi, em 15/09/2017, este processo com o despacho da Presidente da Comissão Permanente de licitação, negando provimento ao pedido interposto.

De acordo com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, ACOLHO E RATIFICO A DECISÃO.

Em 18 de setembro de 2017.

Antonio Carlos Teixeira Barreto
Secretário de Administração